JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.237.11-23

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Fornecimento de meias para o kit de uniforme escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.207.11-62 e 72.003.236.11-60

2.615ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Comercial Feruma Ltda., em face do edital do Pregão 42/SME/2011, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os comunicados expedidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME eliminaram quaisquer possibilidades de novos questionamentos quanto aos quantitativos e periodicidade de fornecimento dos produtos registrados pela Administração, esclarecendo adequadamente as dúvidas suscitadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Os TCs constantes da minha pauta versam sobre Representações interpostas por Comercial Feruma Ltda., em face dos Editais dos Pregões n.ºs 40/SME/2011, 45/SME/2011 e 42/SME/2011, da Secretaria Municipal de Educação - SME, tendo por objeto o fornecimento de camisetas, pares de tênis e pares de meia, respectivamente, para o kit de uniforme escolar.

As impugnações apresentadas dizem respeito a dois pontos do instrumento convocatório: o item 6.4.3, que exige apresentação de atestado comprovando o fornecimento anterior de, no mínimo 40% (quarenta por cento) da quantidade máxima estimada anual, num mesmo período de 90 (noventa) dias, por entender o representante que o período a ser considerado para fins do atestado deveria ser de 12 (doze) meses, correspondente à validade da Ata (e não ao prazo de 90 dias, que é o prazo de fornecimento), sob pena de afronta ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93[1]; o segundo ponto questionado é a ausência de cronograma de entrega do objeto licitado, em desacordo com o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações[2].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as questões formuladas resumem-se a um ponto, qual seja, a ausência de informação sobre a expectativa de utilização da Ata. Afirmou que, no Sistema de Registro de Preços, a Administração projeta sua necessidade estimada anual, informando a expectativa de consumo periódico, em função desse consumo e da utilização prováveis, de tal sorte que o licitante possa orientar sua proposta. Entendeu, então, procedentes os questionamentos da Representante, posto que os Editais analisados não continham qualquer informação sobre a forma de consumo do produto.

Dessa forma, determinei fosse remetido ofício à Pasta, para adoção das providências pertinentes.

[1] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[2] **Art. 15** - As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

A Secretaria, em resposta, enviou cópia de Comunicados publicados no Diário Oficial da Cidade, em relação a cada Edital, nos quais esclarece que a primeira aquisição dos produtos decorrente de cada Ata de Registro de Preços terá como expectativa de fornecimento a maior parcela do quantitativo, estimado nos itens 2.4 dos instrumentos convocatórios, que versa sobre a estimativa de consumo.

A Assessoria Jurídica, na sequência, afirmou que a providência adotada, indicando de modo expresso a preponderância da aquisição no início do ano letivo, motivo pelo qual a comprovação da aptidão técnico profissional deve ocorrer mediante atestados que sirvam para assegurar a existência de experiência anterior no período máximo de 90 (noventa) dias, é suficiente para afastar qualquer mácula acerca da divulgação da expectativa de demanda da Administração na vigência da Ata de Registro de Preços. Assim sendo, opinou pela improcedência da Representação.

A seguir, por esses motivos, dei por prejudicados os pedidos de suspensão liminar das Licitações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo superadas as questões colocadas pela Representante, requereu a improcedência das Representações.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, endossando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica, pugnou pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela improcedência de todas elas.

É o relatório.

VOTO

Conheço das Representações interpostas por Comercial Feruma Ltda., em face dos Editais de Pregão n.º 40/SME/2011, 45/SME/2011 e 42/SME/2011, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, inclino-me a partilhar das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, considerando improcedentes as Representações.

É que, consoante salientado nos autos, o Sistema de Registro de Preços objetiva dotar a Administração de mecanismos que possibilitem a aquisição célere de determinados produtos, em hipóteses em que não é possível conhecer, com antecedência, a quantidade e a periodicidade exatas de suas necessidades.

Todavia, mesmo nesse Sistema, as expectativas devem ser estimadas, por decorrência lógica da imprescindibilidade de planejamento e gestão da coisa pública.

Nesse sentido, os Comunicados expedidos pela Secretaria eliminaram quaisquer possibilidades de novos questionamentos quanto aos quantitativos e periodicidade de fornecimento dos produtos registrados pela Administração, esclarecendo adequadamente as dúvidas suscitadas.

Isto posto, julgo improcedentes as Representações.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.